

3. As situações excepcionais que demandem a realização de serviços em condições diversas daquelas previstas neste Ato deverão ser devidamente fundamentadas e justificadas pelos Juízes Eleitorais/dirigentes máximos das respectivas Unidades, com a antecedência necessária para apreciação pela Diretoria Geral, sem prejuízo da realização das atividades reputadas e comprovadamente necessárias.

4. São de responsabilidade exclusiva de cada Unidade a fiscalização do registro de ponto e o lançamento das autorizações correspondentes no sistema de frequência.

5. Deverá ser observado o repouso semanal remunerado – ao sábado ou domingo.

6. Com base nos achados levantados na Auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno na prestação de serviço extraordinário do Pleito de 2014 (proc. 20151/2015), determino que sejam observados os procedimentos estabelecidos na legislação específica – Res. TRE/ES nº 110/2014, principalmente no que tange ao respeito à realização de serviço extraordinário apenas quando previamente autorizado (em autos próprios ou por convocação) pelo Diretor Geral, bem como sejam atendidas as orientações expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
PRESIDENTE DO TRE-ES**

**ATO Nº 426, DE 16.07.18.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores **Bruno da Silveira Gomes** e **José Álvaro Saad de Araújo** para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de aquisição de carpete para a Sala do Pleno.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA  
PRESIDENTE**

**Editais**

**Editais**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 264**

PROCESSO Nº 441-82.2016.6.08.0003 CLASSE 30 – CASTELO/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, INTIMO o Sr. Cristiano Dias Vitelli e Andrielli Nicoli Eller, através dos advogados, Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos - OAB/ES nº 3191 e Outros, da r. decisão de fls. 461/468, abaixo transcrita:

" Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 359/395) interposto por CRISTIANO DIAS VITELLI E ANDRIELLI NICOLI ELLER em face do (a) v. Acórdão nº. 33/2018 (fls. 269/307) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por ambos manejado, mantendo a sentença de fls. 178/187, bem como do (b) v. Acórdão nº. 102/2018 (fls. 343/357) que, à unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios.

Alegam os Recorrentes, em síntese, a (a) violação ao artigo 41-A, da Lei Federal nº. 9.504/97, a ocorrência de (b) dissídio jurisprudencial relativamente a julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a (c) violação ao artigo 7º, do Código de Processo Civil, e ao artigo 155, do Código de Processo Penal e, ainda, (d) juntam o documento de fl. 416, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública, requerendo, ao final, a reforma dos vs. acórdãos objurgados.

Ainda, requerem, pela petição de fls. 418/459, seja o presente recurso especial eleitoral recebido, também, em seu efeito suspensivo, por entenderem presentes os requisitos autorizadores, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso apresenta regularidade formal e é tempestivo, conforme se depreende do